



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores, que ora recebemos do povo a digna e honrosa missão de representá-lo e, investidos neste cargo por sagrada soberania, visando garantir a verdade, o direito comum e a formação moral, através da justiça social, assegurando transparência e harmonia nos poderes que lutarão pelo bem comum deste Município, invocando a proteção de Deus para eterna liberdade, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Vale do Paraíso integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a Republica Federativa do Brasil e o Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Todo poder do Município emana do seu povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, observando o seguinte:

I - O exercício do direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- a) Plebiscito;
- b) Referendo;
- c) Iniciativa popular no processo legislativo;
- d) Participação em decisão da administração pública;
- e) Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

II - O exercício indireto do poder pelo povo do Município sedá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igualdade



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

valor para todos, na forma da Legislação Federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. O Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato daqueles que devam suceder na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 3º Constitui em objetivos fundamentais do Município de Vale do Paraíso:

I - Colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o desenvolvimento da comunidade local;

IV - Promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar dos seus habitantes.

Art. 5º Compete ao Município:

I - Elaborar o Orçamento, prevendo a receita e fixar a despesa com base no planejamento adequado;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar preços, bem como aplicar suas rendas como obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III- Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão dos serviços de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

IV- Manter com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programa de educação pré – escolar, e de ensino fundamental;

V - Organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores;

VI - Dispor sobre a administração, utilizando a alienação dos seus bens;

VII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos local;

IX - Elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação do seu Território, de acordo com o Plano Diretor;

XI - Estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XII - Promover ordenamento territorial adequado mediante planejamento e controle do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

XIV - Participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados á mesma região na forma estabelecida em Lei;

XV - Integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XVI - Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente o perímetro urbano;

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) Fixar e sinalizar os limites das “Zonas de Silêncio”, de trânsito e de tráfego em condições especiais;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais de acordo com a Lei Municipal;

XVII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII - Prover sobre limpeza das vias e logradouro públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos hospitalares observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - Dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da Administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder da Polícia Municipal;

XXII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXIII - Dispor sobre proteção, registro, vacinação, e captura de animais;

XXIV - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação vigente;

XXV - Criar e organizar guarda municipal, destinada á proteção dos bens, serviços e instalações;

XXVI - Implementar Legislação Federal e Estadual, no que couber;

XXVII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população, inclusive construção e manutenção de hospitais e postos de saúde;

XXVIII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XXIX – Executar obras de:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

a) Construção e conservação das vias de acesso urbano com especial atenção às vicinais, sobre as quais se ordena o escoamento da produção agropecuária e assistência ao homem do campo;

b) Construção e conservação de estradas, parques jardins e hortos florestais.

XXX - Regulamentar o comércio de pescado e carne dentro e fora dos mercados e feiras;

XXXI - Conceder licença para:

a) Exercício de comercio eventual e ambulante;

b) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 6º. O Município deverá organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único - O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Executivos e Legislativos, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições recíprocas entre os Poderes Municipais, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura durará quatro anos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 9º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais e as seguintes normas:

I - Para os primeiros vinte mil habitantes o número de Vereadores será nove; acima deste número servir-se-á do critério adotado conforme o art. 110, § 2º da Constituição do Estado;

II - O numero de habitantes a que se refere o inciso anterior será oferecido mediante certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. Salvo disposição em contrário nesta lei as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 11. A câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, e na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo.”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o Prometo.”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo único. Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a instalação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

DAS REUNIÕES

~~Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto á 15 de dezembro.~~

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto á 20 de dezembro.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 2009)

§ 1º. As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem será iniciado o recesso sem a aprovação da lei de orçamento anual e do plano plurianual.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice- Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, podendo ser incluídas matérias de duas convocações.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e hierarquias constitucionais, suplementar a legislação Federal e Estadual; Fiscalizar mediante controle externo, a Administração Direta ou Indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art.14. Cabe á Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as seguintes:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementação das Legislações Federal e Estadual, no que diz respeito:

a) A saúde, assistência social e proteção às pessoas portadoras de deficiência;

b) Proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;

c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) A abertura de meios de acesso à educação, ciência e cultura;

e) A proteção do ambiente e combate à poluição;

f) Ao incentivo à indústria e ao comércio

g) A criação de distritos industriais;

h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) Programas de construção de moradia e melhoramento das condições habitacionais e saneamento básico;

j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Ao abastecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) Cooperação com a União e o Estado para o desenvolvimento e bem estar da população, atendidas as leis complementares;

o) Ao uso e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes;

Parágrafo único. Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre as Funções da Câmara e sua Sede.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

VI - Sustar atos normativos, portarias e decreto do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como atentem contra os interesses da sociedade e a economia popular;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder às tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os Vereadores na forma da Lei;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento fundamentado;

XIV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

XXV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo e para se ausentarem do Município á serviço;

XXVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer um terço dos membros da Câmara;

XXVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXVIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - Decidir sobre a perda do mandato de vereadores, por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - Conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXI - Fiscalização do tabelamento de preços de produtos agrícolas, pecuários e pesqueiros produzidos no Município bem como o tarifamento de passagens de transportes coletivos e outros serviços públicos.

§ 1º É fixado em 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O Não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Jurídico para fazer cumprir a legislação do Município.

XXII - Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida publica, aplicação das Leis relativas ao planejamento urbano, á concessão de serviços, ao desenvolvimento dos convênios, á situação dos bens móveis e imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XXIII - Normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 16. A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, através da mesa, pode convocar Secretários Municipais para no prazo de oito dias, prestar



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

pessoalmente informação sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer á Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa mediante entendimentos com o Presidenterespectivo, apara expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 17. A Câmara processará o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político – administrativo, de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo único. Em qualquer caso será assegurada ampla defesa.

Art. 18. O julgamento far-se-á em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 19. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face de prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifesta pelo processamento da representação, deverá se for ele o denunciado, o Presidente substituto, determinar a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o mesmo arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) sendo-lhe enviada cópias da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§ 2º No caso do Presidente ser acusado, deverá o Presidente (Vice-Presidente) substituto assumir os trabalhos Administrativos, não podendo o acusado durante o processo, ter qualquer autoridade nos trabalhos Administrativos.

§ 3º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanharão nos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar á representação ou retirar-la no prazo de 05 (cinco) dias.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 4º Se houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 5º. Não poderá funcionar como relator, membros da Mesa.

§ 6º. Na Sessão, o relator que servirá de um advogado coadjuvante, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas, do que se trata.

§ 7º. As testemunhas serão colocadas em lugar reservado, dentro do Plenário, separadamente as de acusação e defesa, apenas com divisas, dentro do recinto.

§ 8º. Finda a inquirição, o presidente concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o acusado e o relator, após o que, seguirá a votação.

§ 9º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores da casa, pela destituição, será elaborado Projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

TÍTULO V
DOS VEREADORES

Art. 20. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Vale do Paraíso.

Art. 21. Os Vereadores na são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal, ou outros órgãos de justiça ou não sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 22. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas no desempenho do mandato.

Parágrafo único. Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o Exercício da Vereança e deveres do vereador.

Art. 23. É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer Órgão do Executivo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresa, economia mista com participação acionária da municipalidade.

SEÇÃO I
DAS INCOMPATIBILIDADES



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 24. Os Vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do Diploma:

a) Formar ou manter contrato com o Município, sua autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NUTUM nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a quarta parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada pela Mesa;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no território do Município;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, e, em caso de falecimento a família ficará percebendo os vencimentos integrais até que se extinga o mandato.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político na câmara, assegurada ampla defesa;

Art. 26. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

SEÇÃO II
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 27. O exercício da vereança por servidor público dar-se-á conforme determinada a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se mediante Requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - Por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

a) Por motivo de doença do vereador, ou de um familiar devidamente comprovada por laudo de inspeção médica, sendo a licença no período de 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral e, excedendo esse prazo com 2/3 (dois terços) do valor;

b) Para tratar de interesses particulares.

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

III - Para exercer Cargo em Comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I, letra a e II.

§ 2º A aprovação dos pedidos de licença será no Expediente das Sessões, terá preferência sobre qualquer outra matéria devendo ter Quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes para rejeição, na hipótese da letra b do Inciso I e II, enquanto no restante a decisão do Plenário será meramente homologatória.

SEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 29. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará em quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 30. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome expressar em Plenário, pontos de vista sobre assuntos de debate.

Art. 31. No início de cada ano Legislativo, os partidos comunicarão por escrito, à Mesa a escolha de seus líderes e vice - líderes.

Art. 32. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente desde que observadas as restrições deste Regimento.

Art. 33. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 34. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas á Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias
- VI - Decretos legislativos
- VII - Resolução

SEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 35. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular na forma desta Lei.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada de obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda á Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

II- Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquias do Município.

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 38. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de leis subscritos por no mínimo 5% (inço por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesses específicos do Município, da cidade, dos bairros ou dos distritos.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos seus assinantes, mediante, a indicação do numero do respectivo título eleitoral, zona e seção onde vota, bem como a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá a normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 39. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 41. O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir até 48 (quarenta e oito) horas, após a data da publicação da medida provisória.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, as relações dela decorrentes.

Art. 42. Não será admitido na despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso os projetos de leis orçamentárias.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em 20 (vinte) dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação, no prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória veto e leis orçamentárias;

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 44. O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrários aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, e contando da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em voto secreto.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições te sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 02 (dois) dias, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 45. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 47. O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 48. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação, das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 50. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, do Estado através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até quarenta e cinco dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as Contas o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando Edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as Contas e questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio.

§ 5º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele, e sobre as Contas, dará seu Parecer em quinze dias.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 51. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 52. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos Orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos Públicos Municipais por entidades de direito privados.

III - Exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer Cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades e ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 53. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, no local para tal destinado pelo Secretário, de fácil acesso.

§ 1º A reclamação apresentação deverá:

I - Ter a identificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 2º As vias de reclamação apresentadas no protocolo pela Câmara terão a seguinte destinação;

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, em Porto Velho, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público no prazo que restar ao exame e apreciação;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo Secretário ou servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 3º A anexação de segunda via, de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Secretário ou pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 54. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE
CONTROLE

Art. 55. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover complemento à matéria tratada.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE JULGAMENTO DE CONTAS

Art. 56. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como balanço anual, à todos os Vereadores, enviado o Processo à Comissão de Orçamento e Finanças que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de Projetos de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois de recebido o processo, a Comissão de Orçamentos e Finanças dará e receberá informações, através de audiências, que deverá ser de no mínimo 03 (três) Vereadores, sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações e para o parecer da Comissão, deverá realizar diligências e vistorias externas, examinar documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º. A Comissão de Orçamentos e Finanças para emitir parecer na prestação de contas da Prefeitura e Câmara, tem competência de CPI, automaticamente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

TÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~Art. 57. A Remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Art. 57. Os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 2008)

§ 1º Constitui remuneração anual do Prefeito e do Vice-Prefeito a parcela correspondente a 13º (décimo terceiro) subsídio a ser paga no mês de dezembro. (incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 2008)

§ 2º O reajuste ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito serão feitos nos termos da lei de que trata o *caput*. (incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 2008).

~~Art. 58. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, com índice de atualização máxima, conforme a variação de crescimento da receita do Município, mensalmente.~~

~~§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.~~

~~§ 2º A atualização ou reajuste da remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito serão feitas de acordo com a Resolução fixada e aprovada pela Câmara Municipal.~~

~~§ 3º A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 05% (cinco por cento) da receita mensal do Município.~~

Art. 58. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecido na Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 5/2008)

§ 1º Constitui remuneração anual do vereador a parcela correspondente a 13º (décimo terceiro) subsídio a ser paga no mês de dezembro. (alterado pela Emenda nº 5/2008).

§ 2º A alteração ou reajuste do subsídio dos Vereadores será feita de acordo com a resolução legislativa que fixar o subsídio. (alterado pela Emenda nº 5/2008)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 3º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (alterado pela Emenda nº 5/2008)

Art. 59. Na falta de fixação de remuneração poderá a Câmara Municipal para a atual Legislatura, fixá-la, observando os mesmos limites e critérios da Legislação Federal, e Leis concernentes á matéria.

TÍTULO IX
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 60. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa será de 02(dois) anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente par eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de existir tal situação, o mais votado entre o presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do final do primeiro período, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.~~

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa para o segundo biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, em sessão ordinária no último período legislativo do primeiro biênio, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2002)

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, quando faltoso, omissor ou deficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 61. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal até o 1º dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos Incisos I ao VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela mesa.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES

~~Art. 62. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocações.~~

Art. 62 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocações. (alterado pela Emenda nº 06/2009)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaíam em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforma dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 63. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 64. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 65. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 66. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário,

I - Pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica e Regimento Interno;

III - A requerimento de 03 (três) vereadores;

Parágrafo único. Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 67. Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o Plenário e suas atribuições, sobre as proposições e sua tramitação, Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, discussões e deliberações, disciplina dos debates e uso da Tribuna Livre.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

Art. 68. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de igual natureza para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades públicas Municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 69. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 70. Qualquer entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art.71. As Comissões da Câmara são Órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examina as matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse do município.

Art. 72. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 73. Às Comissões Permanentes incumbem estudar proposições e assuntos distribuídos ao seu exame manifestado sobre elas seu parecer para apreciação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Justiça e Redação;

II - Obras e Serviços Públicos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

III - Educação, Saúde e Assistência Social;

IV - Orçamento e Finanças;

V- Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 74. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverá constar do Requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 75. A Câmara constituirá Comissão processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Federal e no Regimento Interno.

Art. 76. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter Cívico e Cultural, dentro e fora do Território do Município.

Art. 77. Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte à da Eleição da Mesa, por período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio secreto obedecendo à proporcionalidade dos partidos, considerando eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º. Far-se-á votação em conjunto para todas as comissões permanentes, através de cédulas impressas, datilografadas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectivamente.

§ 2º. Não poderá integrar as Comissões; Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o Suplente deste.

Art. 78. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas de Mesa ou de pelo menos 1/3 (um terço) dos Membros da Edilidade, através de Resolução que atenderá a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo e terá a finalidade especializada e o prazo para apresentarem o relatório de seu trabalho, dentro da Resolução que nomear a Comissão.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 19 do Regimento Interno.

Art.79. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam à terça parte das reuniões, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o Cargo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 80. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas em conformidade com o Artigo 77, §1º e 2º da presente Lei Orgânica.

Art. 81. As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-á para eleger os respectivos Presidentes, Relator e Membro, prefixarem dias e horas em que se reunirão Ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo relator e este pelo terceiro Membro da Comissão.

Art. 82. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara.

Art. 83. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessários presentes pelo menos 02 (dois) de seus Membros, devendo para tanto serem comunicados pelo respectivo Presidente no curso da Reunião Ordinária da Comissão.

Art. 84. Das Reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão as Atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os Membros das Comissões.

Art. 85. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - Convocar Reuniões Extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara.

II - Presidir as Reuniões de Comissão e zelar pela Ordem do trabalho;

III - Receber as matérias destinadas á Comissão;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus Mistérios;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder vista da matéria por 01 (um) dia ao Membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - Convocar o Expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando o Relator não o tenha feito dentro do prazo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus Membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 86. Encaminhado qualquer Expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este encaminhará ao Relator em 24 (vinte e quatro) horas, se não se reserva a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias.

Art. 87. É de 03 (três) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este Artigo, será triplicado em se tratando de proposta Orçamentária do Processo de Prestação de Contas do Executivo e de Projeto de Codificação.

Art. 89. As comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual se aprovado prevalecera como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º O Parecer da Comissão poderá sugerir substituído a proposição, ou Emenda á mesma.

§ 3º O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, ressalvado o direito de qualquer dos membros a se manifestar no Plenário.

Art. 90. Quando a proposição for atribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. No caso deste Artigo os Expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pela Secretaria Geral.

Art. 91. Escoado o prazo do Relator semque tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refere, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 92. Compete a Comissão de justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues á sua apreciação nos aspectos constitucional elegal, e quanto á sua Redação.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação em todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução que tramitarem pela Câmara.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 2º Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Art. 93. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

I - Proposta Orçamentária;

II - Proposta Plurianual;

III - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, altera a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades do erário Municipal ou interessem ao Crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

IV - Preposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 94. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais.

Art. 95. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que visem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive Patrimônio Histórico, desportivo e relacionados, saneamento, assistência, previdência social e saúde em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) Concessão de bolsas de estudo;
- b) Reorganizar Administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação Social;
- c) Implantação de Centros Comunitários sob auspício Oficial;
- d) Qualquer Programa de saúde.

Art. 96. Agricultura e Meio Ambiente: Compete à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, manifestar-se em todos os Projetos e matérias concernentes à Agricultura e Meio Ambiente, solicitando dos Órgãos e Departamentos Municipal, Estadual e Federal providências necessárias ao bom andamento do sistema de Agricultura, bem como Proteção ao Meio Ambiente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 97. As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único. Na hipótese deste Artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 98. Quando se tratar de veto, somente se pronunciara a Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no Parágrafo único do artigo 63.

Art. 99. Somente á Comissão de Orçamento e Finanças serão distribuídas a Proposta Orçamentária e o Processo referente às Contas do Executivo, acompanhado do Parecer prévio correspondente.

CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 100. Compete ao Presidente da Câmara,além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos Legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as, cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações relacionadas a casos de competência da Câmara;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 101. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

CAPÍTULO V
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 102. Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo;

IV - Convocar e assinar convocações de sessão extraordinárias.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO 1º SECRETARIO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 103. Ao Secretário competem além das atribuições no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da mesa;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

II - Acompanhar e supervisionar a redação das demais sessões e proceder á sua leitura;

III - Fazer as chamadas dos Vereadores;

IV - Registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VII - Assinar convocações e presidir sessões extraordinárias nos termos da Lei, mesmo quando o Presidente e o Vice-Presidente estiverem presentes e se omitam de fazê-lo, e, demais disposições constantes no Regimento Interno.

TÍTULO X
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.104. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 105. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Se remanescer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 106. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição, em sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.**

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 107. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á no caso da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento Público.

Art. 108. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 109. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberto a última vaga.

§ 1º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

§ 2º Faltando menos de doze meses para o término do mandato, no caso do Art. 105 desta Lei Orgânica o Presidente da Câmara Municipal, exercerá o cargo de Prefeito, até completar o período.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 110. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUM, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município;

VII - O emprego do dinheiro público municipal em benefício de candidato.

CAPÍTULO III
DAS LIDERANÇAS

Art. 111. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sobre pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 112. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se mediante Requerimento dirigido a Presidência da Câmara Municipal e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - Por período de até ou superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

a) Por motivo de doença do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de um familiar, devidamente comprovado por laudo de inspeção médica, sendo a licença no período de até 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral, excedendo esse prazo, com 2/3 (dois terços) do valor.

b) Para tratar de interesses particulares.

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – Para exercer cargo em comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do Inciso I, letra “a” e inciso II.

§ 2º A aprovação dos pedidos de licença será no Expediente das Sessões, terá preferência sobre qualquer outra matéria devendo ter quorum de 2/3 (dois terço) dos Vereadores presentes para rejeição, na hipótese da letra “b” do inciso II, enquanto no restante, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

CAPÍTULO IV



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a Direção da administração municipal;
- III – Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar asleis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII- Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- VIII – Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de DiretrizesOrçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei Orgânica.
- IX – Prestar, anualmente, á Câmara Municipal, dentro do prazo legal após abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anteriores;
- X – O Prefeito Municipal em viagens quando forem de duração superior a 08 (oito) dias, está obrigado a apresentar relatório da mesma á Câmara Municipal;
- XI – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XII – Promover, extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei desde que servidores e outros prejudicados sejam indenizados na forma da lei;
- XIII – Representar o Município em juízo e fora dele;
- XVI - Celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XV - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

XVI – Prestar á Câmara, dentro de 10 (dez) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVII – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido e claro da execução orçamentária;

XVIII- Entregar á Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias;

XIX- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XX- Decretar emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI- Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXII- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXIII - Requer á autoridade competente a prisão administrativa de servidor Público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV- Dar denominação a próprios Municipais e logradouros públicos;

XXV- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a Guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos ditos autorizados pela câmara;

XXVI- Enviar á Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os balancetes relativos ao mês anterior;

XXVII- Aplicar as multas previstas na Legislação e nos Contratos ou Convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVIII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIX- Resolver sobre os Requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVI, XXVII e XXVIII deste artigo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 114. São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I – O livre exercício da Câmara Municipal;
- II- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III- A segurança interna da cidade e do Município;
- IV- A probidade na Administração Municipal;
- V- O cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI – A lei orçamentária.

Art. 115. Os crimes de responsabilidade que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º Recebida a Denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 116. As infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal estão sujeitadas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a Cassação do Mandato.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Parágrafo único. As infrações político-administrativas são as capituladas do Decreto-Lei nº 201/67, ou Legislação Federal que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 117. Os Secretários Municipais, agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art.118.

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades a administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos de decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 118. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais;

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria- Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 119. Para concorrerem a cargos eletivos, os Secretários Municipais terão que se desincompatibilizar até seis meses antes do Pleito.

Art. 120. Os Secretários Municipais terão de fazer declaração de bens no ato da posse e no término de exercício do cargo.

Art. 121. Os Secretários Municipais, no ato de posse e no término de sua gestão, farão declaração pública de bens e, terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto permanecerem em suas funções.

CAPÍTULO VII
DOS ATOS MUNICIPAIS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 122. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

~~§ 1º No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.~~

§ 1º No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2005)

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I – Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizado em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizado em Lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
- g) Aprovação e Regulamentos e Regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Aprovação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;

l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em Lei;

n) Medidas executórias do Plano Diretor; o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

II- Mediante Portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 123. A Procuradoria Jurídica é o órgão ao qual incube programar, organizar, controlar e executar as atividades relativas ao assessoramento jurídico ao Prefeito e aos demais órgãos da administração.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Procurador Jurídico é de livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX
DA GUARDA DO MUNICÍPIO

Art. 124. A Guarda Municipal destinar-se á proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

CAPÍTULO X
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.125. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

I – Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informado sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Mediante necessárias á regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de Contas de Convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – Extratos de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos, se houver bem assim as obras concluídas e as serem concluídas até a data da transmissão do cargo;

VI- Transferências a serem recebidas da União ou do estado por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII- Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhe dar prosseguimento acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- Determinar os registros dos próprios públicos municipais no Cartório Imobiliário da Comarca, no período da gestão a findar;

IX – Situação dos servidores do Município, o numero destes, seu custo e órgão em que estão lotados e em exercício bem assim os inativos.

Art. 126. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na lei orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 127. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da posse do Prefeito Municipal eleito no último pleito, o Prefeito Municipal deverá conceder vistas das Secretarias Municipais aquele, assim como aos seus secretários.

CAPÍTULO XI
DA CONSULTA POPULAR

Art. 128. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 129. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresenta proposição neste sentido.

Art. 130. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentados pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais.

Art. 131. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO XI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 132. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal.

I- Sobre conflito de competência;

II- Regulamentação às limitações Constitucionais do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 133. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 134. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar prelos públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 135. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 136. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é verdade ao Município.

I – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado á cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais e periódicos.

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é intensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI “a”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra- prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 137. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem;

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 138. Pertencente ao Município:

I – O produto da arrecadação da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por centos do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV -A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 139. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em transferências mensais na porção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 140. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do art. 139 desta Lei Orgânica.

Art. 141. É vedada a retenção ou qualquer restrição á entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Sessão neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 143. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais;

§ 1º. O Plano Plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – Gastos com a execução de programas de duração contínua.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da administração pública municipal querem de órgãos da administração direta e/ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

II – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como de a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades da economia mista.

§ 3º. O Orçamento Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal da Administração direta Municipal incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indiretamente, fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§4º Deverá o Executivo Municipal assegurar a reserva de 3,5% (três e meio por cento) a ser aplicado sobre o valor do Orçamento Líquido previsto na proposta orçamentária anual, para apresentação de Emendas Parlamentares. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2013)

§ 5º Quando da elaboração da Lei Orçamentária anual deverá o Chefe do Poder Executivo, através do Presidente da Câmara Municipal, convocar os Vereadores para apresentação de propostas de Emendas Parlamentares a serem inseridas no Projeto de Lei de Orçamento.. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2013)

§ 6º As emendas parlamentares previstas no §4º do caput deste artigo, deverão obedecer aos princípios da legalidade, da possibilidade e da moralidade, bem como, obrigatoriamente, ser apresentada dentro da unidade orçamentária própria prevista na proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2013)

Art. 145. Os planos programas Municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 145 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 147. São vedados:

I – Inclusão de dispositivos estranhos á previsão da receita e a fixação da despesa;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização, de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou juntas especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização Legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

XI – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa;

§ 1º. Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS ORÇAMENTOS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 148. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir pareceres sobre diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo prefeito;

II – Examinar, e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões, criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias:

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoa e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos que a Lei Municipal regulamentará enquanto não vigor a Lei Complementar que trata o Parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 6º Aplicam-se aos Projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º As emendas dos projetos de iniciativa do Executivo, atinente ao objetivo da proposta governamental, deverão obedecer os preceitos da Lei 4.320/64, até que a legislação complementar seja aprovada.

§ 9º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, a Câmara até dia trinta de setembro de cada ano.

§ 10. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá Parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 149. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 150. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido, mas que demonstre claramente a execução orçamentária.

Art. 151. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos Créditos Adicionais Suplementares Especiais e Extraordinários.

II – Pelos Remanejamentos, transferências e Transposições de Recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único. O Remanejamento, a Transferência e a Transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a precisa justificção.

Art. 152. Na efetivação dos Empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinados nas normas gerais de Direito Financeiro.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOOURARIA

Art. 153. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentos através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos que lhe forem liberados.

Art. 154. As disponibilidades de caixas do Município e de suas entidades de Administração indireta inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º. As arrecadações das receitas próprias do Município de qualquer procedência bem assim entidades de Administração indireta, somente poderão se feitas através da rede bancária privada por convênio.

§ 2º. Os valores procedentes da receita municipal depositados em estabelecimentos da rede bancária, a título de poupança, somente poderão ser realizados em nome do Município de Vale do Paraíso, em conta própria e os respectivos rendimentos incorporados a sua receita.

Art. 155. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 156. A Contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 157. A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 158. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregue até dia vinte de cada mês.

Art. 159. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer Título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei das Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 160. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Município ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as autarquias.

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais, se houver;

III – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 161. São sujeitos á tomada de contas os agentes da Administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentação as suas respectivas prestações de contas até 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO

Art. 162. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 163. Compete ao Prefeito Municipal da Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 164. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, sempre com autorização da Câmara Municipal. Art. 165. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de Lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 166. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, através da Câmara Municipal, sempre que se trate de atender o interesse público.

Art. 167. O Município poderá prestar serviços a particulares e à iniciativa mediante regulamentação do Chefe do Executivo com as máquinas e veículos da Prefeitura desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos, e que tais serviços sejam contratados oficialmente e pagos antecipadamente.

Art. 168. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estiveram sob sua guarda.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 169. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 170. O Município ao vender ou doar seus bens imóveis, outorgará de acordo com a Legislação específica, autorização para expedição de estrutura pública.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 171. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório e as de maior porte mediante concorrência pública, conforme o que dispõe o Estatuto das Licitações.

Art. 172. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 173. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação, conforme o que dispõe o Estatuto das Licitações.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal elaborar as tarifas respectivas, com autorização da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 174. Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisão relativa a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Previsão de base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento a população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 175. As entidades prestadoras de serviços públicos ao Município são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de programas de trabalho de sua concessão ou competência e obrigação.

Art. 176. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientação e revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior a esta Lei Orgânica;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 177. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 178. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, conforme o estabelecimento em Lei.

Art. 179. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 180. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Parágrafo único. Na aceleração de convênio a que se refere este artigo, deverá o município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 182. O Município só criará entidades de administração indireta para execução de obras ou serviços públicos se estas puderem sustentar-se financeiramente.

Art. 183. Os órgãos colegiados de entidades da administração indireta terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural ou construído.

Art. 185. O Planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais, buscando as alternativas para solucionar os conflitos.

Art. 186. O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis.

III – Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos.

V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 187. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 188. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outras, os seguintes instrumentos:

I – Plano diretor;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

- II – Plano de governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art.189. Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.190. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organização, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 191. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões e participar das decisões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações pelo prazo de 15 (quinze) dias, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 192. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO XII
DOS DISTRITOS

Art. 193. Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, Distritos, Sub-Prefeitura, ou equivalentes nos termos da Constituição Federal.

Art. 194. Os Distritos e seus Subdistritos e núcleos urbanos de apoio rural – NUAR'S serão administrados por cidadãos, neles residentes, nomeados pelo Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 1º. O cargo de Administrador Distrital é de confiança e não integra o cargo de servidores municipais.

§ 2º. O Orçamento Municipal consignará verba específica para aplicação em cada Distrito e seus Subdistritos e Nuares, proporcionalmente á arrecadação Municipal ali verificada, e destinada a atender ás despesas.

§ 3º. O Administrador Distrital deverá prestar conta dos recursos destinados ao respectivo Distrito, Subdistrito e Nuares;

§ 4º. A Prefeitura Municipal deverá proporcionar mecanismos para que seja efetivada a arrecadação nos Distritos, Sub-Distritos e Nuares.

TÍTULO XIII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 195. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa digna, observados os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;
- II – Função social da propriedade;
- III – Propriedade privada;
- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio ambiente;
- VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – Busca do pleno emprego;
- IX – Tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do órgão públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo, cabendo às sociedades de economia mista e às entidades criadas ou mantidas se sujeitarem às seguintes exigências:

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 196. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – Os direitos dos usuários;

II – A definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – A exigência de licitação, em todos os casos;

IV – A política tarifária;

V – A obrigação de manter o serviço adequado.

Parágrafo único. Na fixação da política tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

Art. 197. O planejamento municipal é determinado para o setor público e indicado para o setor privado, podendo, na forma da Lei, ser imperativo para este último.

Parágrafo único. É assegurada, na forma desta Lei e das que a complementarem, a participação de entidades e segmentos da sociedade no planejamento municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 198. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO XIV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 199. A Política Urbana a ser formulada no âmbito do Processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos assegurando – lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 200. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social, da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade interessada.

§3 º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal e na Estadual, em seu artigo 229.

Art. 201. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e á disposição do Município.

Parágrafo único. No cumprimento, do disposto neste artigo, o Poder Executivo, n forma da lei, poderá considerar de utilidade pública, bem como desapropriar pelos valores de aquisição, as áreas que forem necessárias.

Art. 202. O Município promovera, em consonância com sua política urbana e respeitadas as condições do plano diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente urbana e rural do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Implantar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estruturar básica e serviços por transporte coletivo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

II – Estipular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços, tanto urbano como rural;

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estadual e federal competente e, quando couber, estipular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 203. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para: I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II – Executar programas de saneamentos e áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programação de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – Exigir da direção da CAERD, tarifas sociais e o tratamento adequado para o serviço de abastecimento de água.

Art. 204. A regularização de lotes urbanos dar-se-á mediante a emissão da AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA – AEP.

Art. 205. Aos ocupantes de imóveis urbanos em Vale do Paraíso, ser-lhe-ão assegurados a regularização dos respectivos imóveis em seus próprios nomes, desde que comprovada a posse mansa e pacífica, através de documentos e/ou testemunhas, admitidos os meios administrativos ou judiciais, mediante alienação.

Parágrafo único. Serão regularizados os imóveis existentes, considerando suas dimensões e áreas constantes das plantas e memoriais descritivos.

Art. 206. Poderão ser a título de permissão de uso, utilizadas as áreas destinadas à faixa “non edificandi”.

Parágrafo único. A utilização será concedida por prazo não superior a 01 (um) ano, podendo ser renovada, atendido o interesse público, ou, revogada.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

TÍTULO XV
DOS TRANSPORTES

Art. 207. O Transporte é um direito do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 208. Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operações de transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 209. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 210. O transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus constitui serviço de utilidade pública que poderá ser executado por particulares mediante concessão ou permissão com autorização do Legislativo Municipal.

Art. 211. O Município em conjunto com o Estado, promoverá a fiscalização e controle do excesso de peso nas estradas Municipais.

Parágrafo único. Lei Complementar regulamentará o artigo.

CAPÍTULO I
DAS CONCESSÕES

Art. 212. As concessões ou permissões para transporte coletivo tanto rural quanto urbano e de taxis serão expedidos pelo Executivo Municipal após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada de veículos em serviço às exigências do Departamento de Transito sob assunto de sua competência, nos termos do Código Nacional de transito.

Art. 213. O plano de transporte coletivo poderá ser alterado mediante proposta do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 214. Caso a concessionária ou permissionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência de se termo de concessão ou permissão deverá notificar o órgão competente através de requerimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias com rescisão total da concessão ou permissão.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 215. As empresas deverão executar os serviços a que se tenha obrigado no termo assinado, consecutiva e ininterruptamente de acordo com as tabelas de horários e preços das tarifas que serão fixadas pelo Poder Público Municipal, bem como cumprir o itinerário par a respectiva linha.

Art. 216. As empresas deverão manter afixadas em local visível o numero da linha, com origem e destino, a tabela de preços e o certificado de vistoria.

Art. 217. Na impossibilidade do veículo prosseguir viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente ao percorrido não sendo computada aquele em que tiver dado a interrupção.

Parágrafo único. Os passageiros terão direito a devolução da importância correspondente ao percurso não percorrido.

Art. 218. As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas anualmente, sempre que o acréscimo da demanda de transporte nas linhas correspondentes assim exigir, ou quando a fiscalização assim o determinar.

CAPÍTULO III
DAS TARIFAS OU PASSAGENS

Art. 219. Os pontos de parada e fixação das tarifas dos serviços de transporte coletivo, tanto rural quanto urbano, serão fixados pelo Executivo e Legislativo Municipal, com a participação das entidades de classe diretamente interessadas.

Parágrafo único. Os pontos para fixação de tarifas dos transportes coletivos na zona rural compreendem-se a cada quatro quilômetros.

Art. 220. O itinerário dos coletivos poderão ser mudados quando solicitado por um numero considerável de usuários conforme o Artigo 215 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA BAGAGEM

Art. 221. É garantido aos passageiros o transporte gratuito de sua bagagem, de acordo com a regularização.

Art. 222. São considerados pessoal do trafego, os motoristas, trocadores, despachantes e fiscais das empresas.

Art. 223. O pessoal de tráfego estando em horário de serviço deverão:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

I – Portar todos os documentos necessários á ação do órgão competente fiscalizador;

II – Dirigir os veículos de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;

III – Não fumar quando no atendimento ao público;

IV – Não ingerir bebidas alcoólicas em qualquer quantidade quando em serviço;

V – Auxiliar no embarque e desembarque de gestantes, cegos, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física e motora;

VI – Trajar-se adequadamente quando em serviço.

Parágrafo Único. O órgão competente poderá solicitar a demissão de qualquer funcionário de tráfego, que, em serviço for encontrado em estado de embriaguês, constatado pela fiscalização, autoridade competente ou usuários.

CAPÍTULO
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 224. A fiscalização dos serviços a que se refere esta lei será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 225. O órgão competente deverá expedir instrução ás empresas para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos e intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará as multas e penalidades constantes nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS MULTAS

Art. 226. As infrações a qualquer artigo desta Lei serão com as seguintes penalidades:

I – Notificações;

II – Multas de 100 % (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor de referencia vigente;

III – Suspensão da concessão ou permissão por prazo determinado;

IV – Cassação da concessão ou permissão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

§ 1º. Na reincidência de qualquer infração regulamentar será aplicado a pena em dobro.

§ 2º. As empresas que cometerem uma infração do mesmo tipo por três vezes no período de um ano, terá sua concessão ou permissão cassada definitivamente.

§ 3º. A concessionária ou permissionária terá prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do valor da multa sem correção monetária.

§ 4º. As condições de pagamento das multas serão estabelecidas pelos órgãos responsáveis desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias, o débito será corrigido de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional juros a e correção monetária.

CAPÍTULO VII
DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 227. O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo termo, determinará o cancelamento da área seletiva ou linha sem que caiba a empresa qualquer indenização.

Parágrafo único. Poderá ainda, ser cassada a concessão permissão para exploração de determinada linha de transporte coletivo quando:

I – Houver interrupção total ou parcial do serviço de transporte;

II – For feito a transferência das obrigações a outrem sem o conhecimento do Poder Público Municipal;

III – For declarada a falência da empresa ou dissolução da firma.

CAPÍTULO VIII
DA DEFESA

Art. 228. É assegurada ampla defesa á concessionária no sentido de reclamar, impugnar e contestar qualquer exigência da autoridade Municipal.

Parágrafo único. A defesa alegará por escrito, no prazo de quinze dias da data de intimação do auto de infração, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX
DA VISTORIA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 229. A cada três meses, e sob pagamento de emolumentos fixados, procederá o órgão competente, a vistoria ordinária dos veículos para verificação de suas condições, perante as exigências legais e regulamentares.

§ 1º. Aprovadas as condições do veículo, será expedido o certificado de vistoria, a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção válido por um período de três meses, em todo Município.

§ 2º. Independente da vistoria ordinária e em qualquer época, sem ônus para a empresa, poderá o órgão competente realizar inspeção e vistorias nos veículos, determinando a substituição daqueles que não forem aprovados.

Art. 230 Poderá a empresa utilizar os seus veículos somente em linha a qual requereu a concessão ou permissão, caso contrário, deverá a empresa a extensão para as linhas desejadas.

CAPÍTULO X
DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 231. Serão de responsabilidade e deveres dos usuários:

I – Trajar –se adequadamente;

II – Não portar armas, aparelhos sonoros e bagagens excessivamente inoportunas ao ambiente;

III – Não estar sob efeito de bebida alcoólica, entorpecente ou outras que venham prejudicar o bem estar dos demais;

IV – Não fumar;

V – Apresentar documentos dos menores quando for solicitado;

VI – Evitar perturbações ao condutor e facilitar o bom andamento da viagem.

CAPÍTULO XI
DOS TÁXIS

Art. 232. Exigir as concessionárias ou permissionárias de taxis o porte de painéis ou inserção de publicidade, os quais deverão na colocação dos mesmos obedecer as normas e resolução do Código Nacional de Trânsito.

Art. 233. O táxi só poderá ser licenciado ou renovar sua licença anual para circular, após comprovar autorização do poder concedente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 234. As tabelas de preços serão fixadas pelo Poder Executivo e deverão ficar em lugar visível ao passageiro.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.235. As empresas são responsáveis pelos danos materiais que causarem á via pública ou aos seus usuários.

§ 1º. Verificado o dano será o valor do prejuízo estipulado pelo órgão competente e prazo para pagamento.

§ 2º. O pagamento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º. O não pagamento da indenização importará na inscrição na dívida ativa ou ainda cobrança judicial.

Art. 236. Os cegos, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência física e motora, portarão carteiras de isenção de pagamento de passagens. As carteiras de isenção deverão ser adquiridas na Prefeitura.

Parágrafo Único – Crianças de até 07 (sete) anos não pagarão passagens, quando identificadas pelo responsável legal.

Art. 237. Os blocos de passagens só poderão ser impressos com prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 238. Os veículos utilizados no serviço de transporte coletivo no Município deverão ser licenciados e emplacados em Vale do Paraíso.

CAPÍTULO XVI
DA ORDEM SOCIAL
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 240. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 241. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, asseguradas mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

alienação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 242. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – A alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, condições dignas de trabalho, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

II – Opção quanto ao trabalho da prole;

III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – Acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município e as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde e sem qualquer discriminação;

V – Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública ou contratada.

VI – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

VII – Participação da Comunidade;

VIII – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 243. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a designação ou nomeação de proprietário de serviço de saúde para exercer cargo de chefia nos órgãos e unidades de Sistema Único de Saúde, que mantenham com este ou com o Município contratos ou convênios.

§ 4º As ações de saúde são de natureza pública e compete ao Município a organização de redes próprias de prestação de serviço à população.

§ 5º Fica criado o fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 244. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 245. As ações e serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I – Integralidade na prestação das ações e serviços de saúde, adequados às realidades epidemiológicas;

II – Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

III – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV – Demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde, que se reunirá a cada ano com representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município de estabelecer as diretrizes da política de saúde,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

convocada pelo Prefeito Municipal, ou, extraordinariamente pelo Conselho Municipal de saúde;

V – A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores da saúde e representantes governamentais;

Art. 246. É de responsabilidade do sistema único da saúde, no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoções de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transfusão de sangue e seus derivados, vedados, todo tipo de comercialização.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos às penalidades, na forma da Lei o responsável pelo não cumprimento da Legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 247. O sistema Municipal de saúde será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado da seguridade social da União, além de outras fontes que constituirão o fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal da Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controlado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. As instituições privadas de saúde ficarão sobre controle do setor público nas questões de controle, de qualidade e de informação e registro conforme os Códigos Sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 3º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, de complexidade e articulação no sistema.

Art. 248. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, prioritariamente:

I – Proporcionar condições de trabalho adequadas para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II – A direção do SUS, no Âmbito do Município em articulação a Secretaria Estadual de Saúde;

III – A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

IV – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V – A formulação de projetos de leis municipais que contribuem para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VI – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII – A administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VIII- A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX – A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

X – O acompanhamento, a variação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XI – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do Município;

XII – A execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos no campo da saúde, para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIII – A complementação das normas referentes às relações com setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIV – O planejamento e execução das ações de controle das condições de ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XV – A celebração de consórcios intermunicipais, para formulação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica de consenso das partes;

XVI – A asseguuração de número de hospitais e postos de saúde suficientemente equipados com recursos humanos e materiais para garantir o acesso se todos à assistência médica, farmacêutica, odontológica, psicológica, de todos os níveis;

XVII – A asseguuração, a todos, do direito de optar, em caso de necessidade de assistência médica, odontológica, por quaisquer das unidades hospitalares no sistema municipal de saúde;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

XVIII – O oferecimento de serviços de assistência e prevenção, para a saúde e para a cárie dentária, á clientela escolar do ensino fundamental da rede municipal;

XIX- A assistência á saúde comunitária para garantir o acompanhamento do doente dentro de sua realidade familiar comunitária e social;

XX – O acompanhamento á criança, durante sua hospitalização, por parte da mãe ou responsável, na forma da Eli;

XXI – O desenvolvimento do sistema municipal público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, com a criação de um banco de sangue no Município;

XXII – O desenvolvimento do programa municipal de saúde do trabalhador, objetivando garantir-lhe amparo, proteção e vida condigna, através de adoção de medidas que visem á eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais, na ordenação do processo produtivo;

XXIII – A assistência médico-odontológico na zona rural;

XXIV- A assistência, proteção e tratamento adequado ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, garantindo recursos materiais e humanos;

XXV- A construção de unidades de saúde e manutenção de atendimento médico em cada comunidade que tenha o mínimo de quatrocentos habitantes;

XXVI – A manutenção da farmácia básica, para atendimento ás famílias carentes, com plantão diuturno;

XXVII – A manutenção sistemática de profissional da área médica na direção de pronto socorro;

XXVIII – Os meios de assegurar ao internado em enfermaria a visitação de, no mínimo, trinta minutos diários.

Art. 249. O gerenciamento do sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter do serviço e a eficácia no seu desempenho.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que assumirem papeis diretivos no SUS poderão ter dupla militância profissional em concomitância de atividades diretivas como o setor privado.

Art. 250. Descentralização com direção única, sob a direção de um profissional de saúde.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 251. A Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde com estabelecimento em lei de critérios de repasse das verbas nas esferas Estadual e Municipal.

Art. 252. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade sócia, com base nas seguintes diretrizes:

I – Descentralização político – administrativa cabendo a coordenação e execução dos respectivos programas ao Município na esfera de sua competência, bem como as entidades beneficentes e de assistência social;

II – Participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis;

III – Acompanhamento, por profissional técnico da área de serviço social, na execução dos programas e ações sociais;

IV – O amparo às crianças e adolescentes carentes;

V – A integração ao mercado de trabalho;

VI – A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII – A adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 253. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de pagamento de qualquer contribuição, e tem por meta:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art.254. Inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto – contagiosa.

TÍTULO XVII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 255. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 256. O Município manterá:

I – Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – Atendimento em creche e pré – escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas a manutenção de creches.

§ 2º Assistência técnica, médica, dentaria e oftalmológica aos alunos nas respectivas escolas dos setores rurais e urbanos, adotando inclusive sistema de prevenção principalmente na área rural.

§ 3º Fica a educação municipal sob a égide do Artigo 208, §2º, da Constituição Federal.

§ 4º Observar-se-á o disposto no artigo 187, IX, da Constituição Estadual.

Art. 258. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 259. O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos, respeitando o art. 196 da Constituição Estadual.

Art. 260. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 261. O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 262. Deverá ser organizado como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Educação do Município, composto por um terço de representantes da Administração Municipal, e dois terços de representantes de trabalhadores da Educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas à questão educacional.

Parágrafo único. São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – Examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares competentes do sistema municipal;

III – Fixar critérios para o emprego de recursos destinados á educação, provenientes do Município, do Estado, da União e outras fontes, assegurando - lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar - se sobre convenio de qualquer espécie;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos competentes do sistema Municipal de Educação;

V – Estudar e formular propostas de alterações de estrutura técnica que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – Convocar anualmente a assembleia plenária de Educação.

Art. 263. A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação apresentará estudo sobre as características sociais, econômicas, cultural e educacionais do ensino e a educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo, obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Educação e á Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do plano municipal de educação.

Art. 264. Fica proibida a disponibilidade de funcionário a entidades particulares.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Parágrafo único. Exceto para entidades educativas sem fins lucrativos, reconhecida de utilidades públicas, com prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA CULTURA

Art. 265. O Município, no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 266. Ficam isentos de pagamentos de imposto predial e territorial os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 267. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 268. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO III
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 269. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, promovendo competições em ruas, quadras de esportes, campos de futebol, com a participação de voluntários e estudantes.

Parágrafo único. Realizará anualmente competições das modalidades existentes com a participação das entidades organizadas, de estudantes atletas, dos deficientes e livre iniciativa individual, visando o estímulo à prática dos esportes.

Art. 270. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 271. Os deficientes terão livre acesso aos locais de esportes para suas práticas de acordo com suas compatibilidades físicas, bem como acesso gratuito em todos os locais em que se realize competições oficiais, dentro do Município.

Art. 272. O Município, visando estimular a prática desporto escolar e do rendimento, deverá realizar, anualmente, pelo menos uma competição desportiva.

Art. 273. O Município, visando estimular a prática do desporto escolar e do rendimento, deverá realizar, anualmente, pelo menos uma competição desportiva.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

TÍTULO XVIII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 274. A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada, em conformidade com os planos de desenvolvimento rural do Estado e da União.

Art. 275. A assistência técnica e extensão rural e fomento, serão voltados aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando em conta:

I – O aprimoramento do processo de tecnologia alternativa, ao alcance da família rural, tendo o cuidado da não destruição e poluição do meio ambiente, mas buscando o incremento da renda familiar líquida;

II – Medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, da produção, do armazenamento da agroindústria, da comercialização do desenvolvimento social, do auto abastecimento alimentar e da produção de insumos e animais a nível de propriedade;

III – A propriedade deve ser vista como um todo, mas buscando a organização dos produtores, da comunidade e do Município, preferencialmente por meios de formações de cooperativas.

Art. 276. O Município incentivará a aproveitamento dos mananciais hídricos, para a energização rural, aos pequenos e médios produtores.

Art. 277. O Município fomentará a agropecuária através de aquisição e/ ou produção de mudas, sementes, reprodutores e insumos, bem como desenvolverá a pesquisa como suporte para introdução de novas culturas.

Parágrafo único. O fomento a que se refere o presente artigo, será voltado ao pequeno e médio produtor, sendo sua aplicação de formas diretas e/ ou através de órgãos congêneres instalados no Município.

Art. 278. O Município dentro de sua circunscrição territorial proibirá a entrada animais de outro estado ou Municípios sem os devidos atestados de sanidade.

Art. 279. A assistência técnica e extensão rural e fomento, serão mantidos com recursos financeiros Municipais de forma complementar aos recursos Estaduais e Federais.

Parágrafo único. Os recursos que trata o “caput” deste artigo farão parte do orçamento anual do Município.

As infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, neles incluídos, eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

drenagem, barragem e represa, estradas e transporte, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultura, compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União.

Art. 280. A conservação do solo e de interesse público em todo o território do Município, impondo – se a coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.

Art. 281. A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada nos termos da Lei, de forma democrática e participativa, sendo consolidada em plano de desenvolvimento rural, elaborado através de esforços conjuntos entre produtores rurais, suas organizações e instalações públicas instaladas no Município, integradas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que contemplará atividades de interesse da coletividade rural e o uso de recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º O plano de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º O plano de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidades dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais, trabalhadores, mulheres, jovens rurais e suas formas associativas.

Art. 282. O Município promoverá a criação de viveiros municipais para a produção de mudas de acordo com o perfil das necessidades apresentadas pelos produtores rurais.

§ 1º A oferta de sementes e mudas se processará atendendo prioritariamente aos pequenos produtores, cabendo aos interessados o depósito do valor das mudas, o preço subsidiado, ou da semente, em caso de permutas.

§ 2º O Município deve articular sua ação junto às demais esferas governamentais e junto à comunidade para oferecer o maior número de espécies de plantas nativas, frutíferas, ornamentais e outras.

Art. 283. A Lei Municipal criará o fundo de Desenvolvimento Agrícola destinado a fomentar as atividades agropecuárias e a proteção do meio ambiente.

Art. 284. Para garantir a execução de seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola monitorará os planos anuais e plurianuais, conforme disposto em Lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 285. Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir.

I – Apoio às iniciativas educacionais públicas ou privadas adequadas às peculiaridades e condições socio-econômicas do meio rural.

II - Apoio a programas Estaduais ou Federais de assentamento de trabalhadores rurais sem terras.

TÍTULO XIX
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 286. A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros de uso público e dos veículos de transporte coletivo à fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

I – O Município criará mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas e o comércio, em geral a absorver mão-de-obra de pessoas deficientes, mas ainda assim, produtivos.

II – Incumbe ao Poder Público Municipal incentivar a criação de centro de reabilitação, bem como a criação de entidades representativas dos deficientes físicos, sensoriais ou mentais.

Art. 287. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso.

§ 1º O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança, do adolescente e do Idoso nos termos da Constituição Federal.

§ 2º Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - Deliberativo

II - Paritário, sendo composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - Formulador das políticas, através da cooperação no planejamento Municipal, controlando e fiscalizando as ações em todos os níveis de governo, que atuem no Município.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 288. O Município criará centros ocupacionais de atendimento às crianças e adolescentes, como mecanismo que assegurem a profissionalização dos mesmos.

§ 1º. Serão assegurados programas de assistência integral à saúde da criança do adolescente e do Idoso.

§ 2º. O atendimento à criança de zero a seis anos em creches a saúde do educando, será feito com recursos do Município.

Art. 289. O Município promoverá programas de assistência aos idosos maiores de sessenta e cinco anos, comprovadamente carentes.

§ 1º. Amparo às pessoas idosas, garantindo sua participação na vida social, em prol de sua dignidade e valorização, assegurando-lhes o bem estar e uma existência digna.

§ 2º. Dar-se-á preferência aos programas executados nos próprios lares dos idosos.

§ 3º. Aos maiores de sessenta e cinco anos, será garantido:

I – A gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

II- A isenção de taxas e impostos públicos, desde que comprovadamente carentes.

Art. 290. A ação do Município no campo das assistências sociais objetivará e dará cumprimento por sua parte, ao disposto no artigo 192 da Constituição do Estado, bem como promover:

I -a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II -o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço, aos seus servidores;

IV – licença para tratamento de saúde e por motivo de gestação.

Art. 291. Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município cumprirá no que lhe couber, a legislação federal pertinente e motivará as empresas locais ao prestamento de assistência aos seus empregados.

Parágrafo único. O Município poderá criar seu próprio plano de previdência a Assistência Social para servidores inativos através de aposentadoria compulsiva, por invalidez permanente ou por tempo de serviço.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

O Município deverá reservar uma área para construção da Casa do Idoso e Casa do Menor Abandonado, devidamente equipadas, com a finalidade de garantir aos idosos e menores abandonados proteção de sua saúde, alimentação e lazer.

TÍTULO XX
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. A administração pública Municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; V – Os cargos em comissão e as Funções de Confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI- A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – A Lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem destinação de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art.;

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuando os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XV – A proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei;

XVII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

Parágrafo único. A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável na forma de Lei;

Art. 293. Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando –se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 294. É vedada a utilização de nomes, símbolos, som e imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que contera previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 2º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo e restrita ao Território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Popular, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório sobre os gastos da Administração Direta, Indireta, Fundações e órgãos controlados pelo Poder Público.

§ 4º As empresas de economia mista em que o Município detenha 50% (cinquenta por cento) de capital e sofram concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social não estando ao que é determinado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Verificada a violação ao disposto deste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 6º O não cumprimento implicará em crime de responsabilidade sem prejuízo de suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 295. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, no disposto no Capítulo VII da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 296. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de processo funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento através de programas de formação de mão - de - obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico á mulher.

§ 2º O Município concederá proteção especial a servidora pública gestante, adequado ou mudando suas funções temporariamente, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais á sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus para o Município.

§ 3º É vedada, na administração publica direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam praticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

§ 4º Os Conselhos Municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 297. O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 298. Um percentual não inferior a três por cento dos cargos e empregos do Município será destinados a pessoas portadoras de deficiências, cujo critério de preenchimento será definido em Lei.

Art. 299. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 300. Aplica-se aos servidores municipais o disposto nos artigos 39,, 40 e 41 da Constituição Federal.

Art. 301. Na abertura dos concursos públicos serão publicados os editais e regulamentos com prazo para a realização das provas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Art. 302. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 303. O regime jurídico único para todos os servidores da Administração Direta ou Indireta será estabelecido através da Lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurandoos direitos adquiridos extensivos ao Poder Legislativo.

Art. 304. É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que, não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

CAPÍTULO III D
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.

Art. 305. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos Municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade ou das instituições Públicas.

Parágrafo único. São assegurados á todos, independentemente, de pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesses pessoal;

II – A obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306. Além dos Conselhos já previstos nesta Lei, poderão ser criados por lei complementar, os Conselhos de:

I – defesa social

II – defesa dos direitos da mulher;

III – de fiscalização popular;

IV – de defesa ambiental.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as atribuições, organizações e forma de funcionamento dos Conselhos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

TÍTULO XXI
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIO

Art. 307. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão obedecidos o prazo acima estabelecido, repassando também recursos destinados às despesas de capital, dependendo do comportamento da receita.

Art. 308. Fica assegurado à servidora do Município, o disposto no artigo 22 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Art. 309. A remuneração dos servidores do Município será obrigatoriamente, paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 310. O magistério será regido por Estatuto próprio aplicando-se as disposições do art. 39 da Constituição Federal e do art. 120 do Estatuto do Magistério do Estado de Rondônia.

Art. 311. O Município de Vale do Paraíso terá no máximo dez Secretarias ou Departamentos, cujo excesso implicará em crime de responsabilidade.

Art. 312. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 313. Fica garantido a não transferência de funcionários treinados em determinadas áreas ou funções para outras atividades incompatíveis, salvo por livre e espontânea vontade, ou por interesse do serviço público.

Art. 314. Lei Complementar definirá a extensão das áreas das escolas da área rural bem como sua legalização.

Art. 315. A remuneração ao Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para qualquer título a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 316. O Prefeito Municipal e os vereadores do Município prestarão, na data e no ato de promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 317. No prazo de um ano, a contar da data da promulgação da Constituição do Estado, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais organizarão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

planos de cargos e salários de seus servidores, de acordo com os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. No prazo estabelecido neste artigo, deverá ser aprovado o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 318. Os serviços públicos municipais, da administração direta ou indireta, em exercício pleno do cargo na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Município poderá através da lei promover concurso interno para os seus servidores, que tenha mais de cinco anos de serviço público, inscrevendo-os “ex-officio” nos cargos que ocupam.

Art. 319. O Regimento Interno da Câmara Municipal somente será alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Edilidade. Mediante proposta:

I – 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – Pelos Membros da Mesa;

III- Por uma das Comissões da Câmara Municipal.

Art. 320. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Vale do Paraíso – RO, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vale do Paraíso, 15 de dezembro de 1993. – Sonivaldo Turatti, Presidente – Crisóstomo da Silva Lima, Vice-Presidente – Elton José Dutra, 1º Secretário – Nelson Cabral de Souza, 2º Secretário – José Carlos Cristino, Hercília Barbosa Ferreira, Miguel Marcos José dos Santos,